

Exmo. Senhor
Deputado Eduardo Cabrita
Presidente da Comissão Parlamentar de
Orçamento, Finanças e Administração Pública
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249 – 068 LISBOA

N/Ref^o:Dir:AV/0645/2013

24-06-2013

Assunto: Debate público da Proposta de Lei nº 154/XII (2^a) . Pedido de audiência.

O Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, vem dizer o seguinte:

I - O Anteprojeto da Proposta de Lei em epígrafe estava a ser negociado pelo SNESup, na sequência de ação judicial, estando marcada uma nova reunião negocial, que veio a ser adiada *sine die*, quando ocorreu o envio para a Assembleia da República do texto agora em análise, o que nos leva a concluir pela existência de inconstitucionalidade formal.

II - Por outro lado, do teor do Acórdão nº 154/2010, do Tribunal Constitucional, publicado em 7 de maio, parece decorrer que a eliminação do nº 4 do Artigo 88º da Lei nº 12/2008, de 27 de fevereiro, acarretará a inconstitucionalidade material do diploma pelo que sugerimos que:

- seja **aditado** ao nº 3 do Artigo 18º (Prazo do processo de requalificação) o seguinte "**ou abrangido pelo nº 4 do Artigo 88º da mesma Lei**";

- seja **eliminada** a alínea b) do artigo 46º (Norma revogatória).

III - Entretanto, alertamos para que a obrigação de inscrição orçamental de dotações para cumprimento das obrigações decorrentes de lei ou contrato, nos termos da Constituição da República Portuguesa e da Lei do Enquadramento Orçamental, lei de valor reforçado, se aplica a todas as despesas dos mapas orçamentais aprovados pela Assembleia da República, incluindo os relativos aos serviços e fundos autónomos, razão pela qual será inconstitucional e ilegal admitir a extinção do posto de trabalho em consequência da redução de transferências do subsector "Estado-Serviços integrados" ou de receitas próprias.

Assim sendo, propomos que no nº 2 do Artigo 4º (procedimento) seja **eliminado** o texto a partir de "25 de outubro".

IV - Também não nos parece que a definição de uma estratégia, nos termos muito vagos em que está consagrada no texto da proposta de Lei, seja compatível com a segurança de emprego consagrada no artigo 53º da Constituição da República Portuguesa, por configurar uma causa subjetiva de extinção do posto de trabalho.

Assim sendo, também por esta propomos que no nº 2 do Artigo 4º (procedimento) seja **eliminado** o texto a partir de "25 de outubro".

V - Salvo melhor opinião, o texto da proposta de Lei prevê que tanto em caso de colocação temporária como em caso de colocação definitiva o trabalhador objeto de requalificação receba não segundo o vencimento base da categoria mas segundo o vencimento correspondente às novas funções exercidas, ainda que mais reduzido, o que contraria, em nosso entender, o direito à retribuição consagrado na Constituição da República Portuguesa, e o próprio princípio da igualdade pois que nos termos do Código do Trabalho as entidades empregadoras podem colocar os trabalhadores em funções menos qualificadas mas sem reduzir a retribuição.

Para obviar a essa leitura, é de **aditar** ao nº 1 do Artigo 19º (Remuneração durante o processo de requalificação) "**...sendo retomado o processamento do valor da remuneração base sempre que se verifique reinício de funções**".

VI - A pertença a carreiras especiais está ligada a uma especial qualificação profissional e a conteúdos funcionais idênticos em todos os órgãos ou serviços em que ela está presente, *não fazendo sentido que a recolocação dependa de nova formação, de novo procedimento concursal ou de novo período experimental*, o qual nas carreiras docentes do ensino superior é de 5 anos e na carreira de investigação científica é de 3 anos. Propomos assim **aditar** um artigo com o seguinte teor:

Artigo

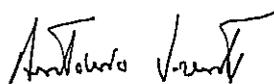
(Agilização de procedimentos nas carreiras especiais)

1. A contratação por tempo indeterminado por parte de novos órgãos ou serviços de trabalhadores de carreiras especiais que se encontrem em processo de requalificação pode ter lugar sem dependência de procedimento concursal e de novo período experimental, em condições a regular por portaria dos Ministros das Finanças, da Administração Pública, e de tutela desses órgãos ou serviços.
2. Estando ainda em curso o período experimental à data de colocação em requalificação, considerar-se-á para efeitos da situação no novo órgão ou serviço o tempo já anteriormente cumprido.

Desde já solicitamos a essa Comissão Parlamentar a concessão de uma audiência para melhor apresentação da nossa posição.

Com os melhores cumprimentos,

A DIREÇÃO



Professor Doutor António Vicente
Presidente da Direção

Anexo: correspondência trocada com a Secretaria de Estado da Administração Pública.

REG/AR

Exmo. Senhor
Dr. Hélder Rosalino
Secretário de Estado da Administração Pública
Avenida Infante D. Henrique, 1
1149-009 Lisboa

N/Ref^o.:Dir:AV/0554/13

06-06-2013

Assunto: Negociação colectiva ao abrigo da Lei n^o 23/98, de 26 de maio. Diploma que institui e regula o sistema de requalificação dos trabalhadores em funções públicas. Proposta de acordo parcial. Pedido, em caso de recusa de acordo, de passagem a negociação sectorial.

Com referência ao texto que nos foi remetido por essa Secretaria de Estado em 4 de junho último, com a referência "Última versão do diploma que institui e regula o sistema de requalificação dos trabalhadores em funções públicas" e a marcação de nova reunião negocial para o próximo dia 12 de junho, pelas 10 horas, vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, dizer, com vista à referida reunião negocial o seguinte:

Muito embora, na anterior reunião de negociação, que teve lugar em 30 de Maio último, V. Exa tenha feito notar que o n^o 2 do Artigo 3^o do anteprojeto não se aplica apenas às carreiras de pessoal docente e investigador das instituições do ensino superior e tenha afirmado ser remota as possibilidades de estas virem a ser afetadas, o facto é que a forma como se encontra redigido o diploma, unicamente baseado na realidade das carreiras gerais directamente reguladas pela Lei n^o 12-A/2008, de 27 de fevereiro, abrange, dadas as normas previstas em matéria de âmbito e de prevalência, situações diversamente tratadas no âmbito das carreiras especiais.

Entre essas:

- a dos assistentes, equiparados a assistentes e a professores, assistentes convidados e professores auxiliares convidados que estão a preparar doutoramento e que, os regimes transitórios dos estatutos de carreiras revistos nos termos do Artigo 101^o da Lei n^o 12-A/2008, transitam em caso de sucesso para contrato por tempo indeterminado, e que, no caso dos assistentes universitários e dos assistentes do ensino superior politécnico são considerados por força respetivamente das Leis n.º 8/2010 e 7/2010, ambas de 13 de maio, como integrados em carreira;

- a dos professores auxiliares e professores adjuntos em período experimental (e por extensão, a dos investigadores auxiliares em nomeação provisória na carreira de investigação científica, não revista), sujeitos a um período experimental de 5 anos (3 anos no caso dos investigadores auxiliares) que se conclui com avaliação a final, sem possibilidade de interrupção durante o período (ao contrário do que sucede no âmbito da Lei nº 12-A/2008) e manutenção do contrato por tempo indeterminado;

- a dos concursos para professor das instituições do ensino superior.

Não estando refletidas no texto nenhuma das propostas de alteração que apresentámos na reunião anterior, e sabendo que se encontram fechadas, em princípio, as negociações com as frentes sindicais, vimos agora propor a celebração de um **acordo parcial**, com contrapartida na introdução das seguintes alterações:

Artigo 4.º Procedimento

Aditamento de um nº 7 com o seguinte teor:

"A aplicação das figuras a que se refere o presente artigo às carreiras que tenham por habilitação de ingresso o doutoramento será regulada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da Ciência".

Artigo 6.º Trabalhadores em regime transitório

Aditamento de um nº 3 do seguinte teor:

"O disposto no nº 1 sobre cessação do período experimental não se aplica às carreiras especiais."

Artigo 9.º Preparação do procedimento

Aditamento ao nº 9 "Sendo excessivo o número de trabalhadores o número de trabalhadores em funções, o órgão ou serviço começa por promover as diligências legais necessárias à cessação das relações jurídicas de emprego público constituídas por tempo determinado ou determinável de que não careça" do seguinte **"sem prejuízo dos direitos de transição constituídos no âmbito de carreiras especiais"**

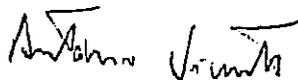
O acordo seria **integral** se, cumulativamente:

- fosse, no nº 2 do Artigo 4.º (Procedimento), **eliminado** o texto a partir de "25 de outubro";
- fosse **aditado** ao nº 3 do Artigo 18.º (Prazo do processo de requalificação) o seguinte **"ou abrangido pelo nº 4 do Artigo 88.º da mesma Lei"**;
- fosse **eliminada** a alínea b) do artigo 43.º (Norma revogatória) .

Não sendo alcançado acordo na próxima reunião, e tendo este Sindicato recebido a informação, tanto da União Geral de Trabalhadores (UGT) como da Frente Sindical da Administração Pública (FESAP), de que as negociações sectoriais em curso com a participação do Ministério da Educação e Ciência abrangem a aplicabilidade do presente diploma ao ensino superior, desde já, a confirmar-se esta informação, fica solicitada a abertura de negociação sectorial entre o Governo, representado pelos mesmos interlocutores e o SNESup.

Com os melhores cumprimentos,

A DIREÇÃO



Professor Doutor António Vicente
Presidente da Direção

Com conhecimento ao Senhor Ministro da Educação e Ciência